DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 369/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1292/2013
PROTOCOLO	: 1389143
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 294/2012
CONTRATADA	: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: I NEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 3.000 EXEMPLARES DO LIVRO ARARAS DA CIDADE
VALOR INICIAL	: R$ 268.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 294/2012, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, emitida pela Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul à empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, objetivando a aquisição de 3.000 exemplares do livro Araras da Cidade, com valor contratual no montante de R$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), a formalização da contratação, por meio de empenho (2ª fase), e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

III – VOTO

Analisando o presente feito, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, pois não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuando, assim, com tais entendimentos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração abaixo:

- VALOR EMPENHADO R$ 268.500,00

- COMPROVANTES DE DESPESAS R$ 268.500,00

- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS R$ 268.500,00

Nessas condições, atendidas as exigências contidas na Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas normas regimentais desta Corte de Contas, concluo que o procedimento de inexigibilidade, a formalização da contratação e a sua execução financeira merecem aprovação.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do instrumento contratual, por meio do Empenho n. 294/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Empenho n. 294/2012 (3ª fase) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art.

120, I, b", do RITC/MS; da formalização e teor do instrumento contratual, por meio do Empenho n. 294/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; da execução financeira do Empenho n. 294/2012 (3ª fase) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd